

O USO DE ALGEMAS SOB ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

THE USE OF ALGEMAS UNDER OPTICS OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE NEW CONSTITUTIONAL ORDER

MESQUITA, Wallan Costa ¹
PEREIRA, Jacó Santos²

RESUMO

O uso de algemas por profissionais da segurança pública de todo o país, ainda é discutido e visto por muitos como uma agressão social. Para os agentes responsáveis pela garantia da lei e da ordem, é a garantia de que seu trabalho será realizado com destreza, qualhardia e ética. Membros dos grupos correlacionados aos direitos humanos relatam abuso de autoridade no uso desnecessário desse mecanismo de contenção. Diante de tal discussão, a Suprema Corte da República Federativa do Brasil (STF), atribuiu normas e situações cujo regulam o seu uso, perante a súmula vinculante número 11. A polícia militar, instituição que garante a ordem social, por meio do policiamento ostensivo e preventivo como regula a Constituição do Brasil de 1988, é a força policial que com maior frequência faz o uso de algemas em suas inúmeras atuações, diante disto, fica exposta as consequências legais atribuídas às justificações necessárias em cada prisão realizada. Resta sabermos se o uso de algemas fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Com esta pesquisa pôde ser constatado que o uso de algemas dentro da legalidade estabelecida, não degrine os direitos do homem, pelo contrário, garante sua integridade física e de terceiros. Com essa preocupação, de cada vez atuar com mais profissionalismo e legalidade a policia militar de Goiás, vem estudando meios de garantir prisões legais, que tragam a resposta necessária para a sociedade e que resguarde a atuação dos policiais empregados em cada ocorrência.

Palavras-Chave: Segurança Pública. Uso de algemas. Direitos humanos. Polícia militar.

ABSTRACT

The use of handcuffs by public security professionals across the country is still discussed and seen by many as a social assault. For law enforcement officers, it is the guarantee that your work will be carried out with dexterity, skill and ethics. Members of human rights groups report abuse of authority in the unnecessary use of this containment mechanism. Faced with such a discussion, the Supreme Court of the Federative Republic of Brazil (STF) has assigned rules and situations regulating its use, before the binding number 11. The military police, an institution that guarantees social order, through ostensive policing and preventive as it regulates the Brazilian Constitution of 1988, it is the police force that more frequently makes the use of handcuffs in its innumerable actions, in front of this, is exposed the legal

1 Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, fotoefoto10@gmail.com; Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

2 Professor orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia-GO, Maio de 2018.

consequences attributed to the necessary justifications in each prison made. It remains to be seen whether the use of handcuffs hurts the principle of the dignity of the human person. With this research it could be verified that the use of handcuffs within the established legality, does not degrade the rights of the man, on the contrary, guarantees their physical integrity and of third parties. With this concern, each time to act with more professionalism and legality the military police of Goiás, has been studying ways to guarantee legal prisons, which bring the necessary response to society and safeguard the action of the police officers employed in each occurrence.

Keywords: Public Security. Use of handcuffs. Human rights. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A violência no Brasil é um problema persistente que atinge a população sem distinção de classes sociais, estudos apontam que as taxas de criminalidade no país têm níveis muito mais elevados que a média mundial, até mesmo em países que encontram-se no estado de guerra. Diante de tal problemática social as instituições de segurança pública relutam arduamente frente aos problemas sociais apresentados em pleno século XXI. Dados do Instituto Datafolha em 2017 apontaram que: um em cada três brasileiros já teve um parente ou amigo assassinado. Os jovens entre quinze e trinta anos de idade do sexo masculino e na maioria das vezes negros são a grande maioria das vítimas fatais da violência urbana.

A sociedade brasileira é umas das mais desiguais socioeconomicamente, podendo ser vistos estados de extrema pobreza ao lado de riquezas exuberantes. Essa desigualdade, a falta de infraestrutura, o alto índice de desemprego são fatores que aumentam a violência.

A segurança pública atual do país é um contratempo para as autoridades estatais e federais, diante desse disposto, policiais estão trabalhando penosamente contra as estatísticas e a realidade social vivida em nossa nação.

O alto índice de prisões efetuadas em sua grande maioria pelas policias militares de todos os estados brasileiros, não surte o efeito necessário para a resolução dessa adversidade. Defensores dos direitos humanos apontam irregularidades nas prisões, abuso de autoridade e excesso da força por parte dos policiais. Com a real insegurança, policiais trabalham diante de um alto nível de estresse, responsabilizando-se por todos os seus atos em atuações de prisão.

Para que haja um cenário favorável à realização do seu trabalho, o membro da segurança pública faz uso de instrumentos de contenção da violência, como é o caso do uso de algemas. Porém, será que o uso de tal artefato fere princípios constitucionais? A discussão é candente, pois há defensores do seu uso para segurança como um todo e estudiosos que são contra a sua aplicação pela consequência negativa que pode trazer ao infrator da lei ou mesmo ao acusado de o ser.

Então, o objetivo dessa pesquisa é mostrar se o uso de algemas vai de encontro ou não aos direitos e garantias fundamentais, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Este estudo é de fundamental relevância para a polícia militar do Estado de Goiás, porquanto irá alertar sobre a necessidade do uso de mecanismos e instrumentos para que o agente da segurança pública, possa cumprir com fidelidade a sua missão constitucional, e proporcionar aos membros da sociedade uma convivência mais harmônica e pacífica.

Outrossim, o presente estudo faz uma análise dentre diversos estudos relevantes sobre o tema apresentado, por meio de revisões bibliográficas utilizando como fontes: revistas, artigos acadêmicos, pesquisas em sites correlacionados e doutrinas que tratam do referido assunto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EFETIVAÇÃO DO ROL DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em razão de o Brasil ter saído de um período conhecido como Regime Militar, cuja característica principal, segundo parte dos doutrinadores, foi a supressão de alguns direitos individuais, preferiu o constituinte originário trazer para o texto constitucional a maior quantidade de direitos possíveis, porquanto, uma vez inseridos na Constituição Federal ficaria mais difícil retrocessos e modificações.

Nessa perspectiva, aderindo ao modelo de Estado Democrático de Direito, o Brasil elegeu como princípios fundantes desse Estado Constitucional, o princípio republicano, o princípio da separação dos poderes, o princípio do pluralismo político,

o princípio da legalidade, o princípio da isonomia e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio republicano, possivelmente uns dos mais enigmáticos da carta política brasileira, não institui poder na mão de um só, como é o caso da monarquia. Entabula o sistema republicano, eleito um representante do povo pelo povo, formando-se assim um só corpo, tornando-se assim uma democracia. Diante de tal exposto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu em artigo 2º, o princípio da separação dos poderes: legislativo, executivo e judiciário. O princípio do pluralismo político: é a possível e garantida realidade de diversas fontes de pensamentos e opiniões com o respeito por cada uma delas. A diversidade política, como base do Estado democrático de direito, retrata a constatação de que a sociedade é desenvolvida por vários grupos, por isso é existente pela diversidade de centros de poder em diversos setores. Nullum crimen, nulla poena sine lege, não há crime nem pena sem lei anterior que o defina, este dispositivo retrata o princípio da legalidade.

Dentre todos os princípios supracitados, que são de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana: é o princípio máximo do estado democrático de direito, valorizando o valor moral e espiritual da pessoa, desta forma, todo homem e mulher são dotados de tal prerrogativa. Conforme o estudo de SARLET, Ingo Wolfgang.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p.192)

Em nossa lei maior de 1988 estão instituídos os direitos e garantias fundamentais, deixando expresso que todos são iguais de acordo com a lei, sem qualquer tipo de discriminação, garantindo deste modo aos brasileiros e os provenientes de outros países a garantia de não violar o direito à vida, à liberdade, à segurança, assim como todos os direitos assegurados ao homem.

É de grande valia relembrar perante o que foi exposto, que pessoa alguma deve ser exposta a tratamento desumano ou impiedoso ou ser flagelada, dessa maneira é garantido ao preso o respeito a sua integridade física e moral.

Com o advento da CF/88 houve uma ampliação de direitos, notadamente dos princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

2.2 O USO DE ALGEMAS COMO FORMA DE EFETIVAR O CONTROLE SOCIAL E O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Apesar de o homem ser alvo de uma série de direitos, o Estado para manter a coesão social, deve corrigir os excessos, e, nessa perspectiva, a figura das forças policiais que, para executar seu trabalho precisa de instrumentos como a algema, juntamente com outros meios aos quais são necessários para a manutenção da ordem social.

A inexistência de uma norma jurídica quanto o uso de algemas pode acobertar muitas falhas por parte dos policiais ao empregarem o meio de contenção aos infratores da lei. Há também a possibilidade de casos em que o acusado da infração penal nem mesmo é o responsável pelo delito, sendo assim, a prisão é considerada ilegal, tendo sua integridade física e moral ferida pelo uso de arcos de aço em seus pulsos. É sabido que ninguém deverá ser considerado culpado antes do fim do processo com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A sociedade no geral costuma associar o uso de algemas como sendo o emprego exacerbado da força pela autoridade policial, todavia, o seu uso é uma forma de neutralização da força, controle e paralisação do infrator da lei. A utilização das algemas é necessária e muito das vezes, usada como regra por algumas instituições policiais por trazer uma maior segurança no ato da prisão. A partir do momento que o seu uso for para prisões ilegais, maus tratos, abuso de autoridade, torna-se crime por parte do agente de segurança pública. Seu uso nada mais é do que vigente e razoável para cumprir reações diante dos meios necessários, desde que seja utilizada como

modo de reprimir uma resistência, agressão ou fuga, e não para ferir a dignidade da pessoa humana como meio de castigo ou represálias diante do ato delituoso.

A Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, sobre a proteção do acusado no que tange ao uso de algemas, conforme disposição a seguir.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

Artigo XI. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Desse modo, entende-se que o ser humano não poderá ser submetido à tortura nem a tratamento desumano, porquanto seus direitos não devem ser infringidos ou desrespeitados. É indispensável garantir por meio de políticas públicas a segurança e a plenitude física do acusado, tendo em conta, as autoridades policiais muitas das vezes não respondem à esse princípio primordial.

A Lei n.º 4.898/65 retrata sobre abuso de autoridade, deste modo dispõe quanto ao assunto em comento:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; [...]

Face ao exposto, vê-se que o uso de algemas, apesar de parecer para alguns um ato arbitrário, é considerado algo comum, uma vez que se trata de apenas um instrumento de trabalho do policial, cujo desiderato seria, basicamente, a proteção da integridade física, tanto do conduzido, quanto do próprio agente estatal, responsável pela prisão.

2.3 DA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 11 DO STF

A atividade fim da polícia preventiva e repressiva contra o crime é exercida pelos órgãos policiais dos Estados da Federação e da União, com o objetivo fim de manter o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, os policiais exercem um papel de fundamental importância para a vida em coletividade, assim, os cidadãos esperam que os entes estatais proporcionem uma convivência harmônica e pacífica, protegendo assim todos os direitos dos membros da sociedade.

Dentre os órgãos do Estado que estão envolvidos na pacificação e resolução dos conflitos sociais, destaca-se a Polícia Militar, cuja atividade fim é garantir, por meio do policiamento ostensivo e repressivo, os direitos previstos na Constituição Federal.

Para atingir tal finalidade, a sociedade legitimou, para os agentes da segurança pública, o uso da força proporcional, podendo usar equipamentos letais e não letais, além de mecanismos de contenção, como algemas etc.

Diante da escassez de norma jurídica para tutelar o uso de algemas, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11, que prevê um regramento mínimo, permitindo o uso de tal instrumento em casos de resistência a prisão, risco de fuga do acusado ou ameaça a integridade física própria ou de terceiros por parte do preso, *verbis*:

Súmula Vinculante nº 11 (STF) Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Deixa-se claro com a referida Súmula Vinculante que a intenção dos excelentíssimos ministros desta magnífica casa jurídica, foi dar concretude aos direitos do preso, em especial os direitos da dignidade da pessoa humana, intimidade e presunção de inocência, entretanto a esse dispositivo foi alvo de inúmeras críticas por parte de estudiosos do meio jurídico.

Analisando-se os precedentes do STF sobre o tema, bem como o que foi discutido na sessão em que se aprovou o texto da súmula vinculante nº 11, verifica-se que as preocupações maiores se relacionam com a divulgação da imagem do réu algemado, principalmente na execução de prisões em flagrante e ordens de prisão preventiva ou temporária. Vem logo à mente o caso de réus de “colarinho branco”, que não costumam reagir fisicamente à prisão. Fica claro que o que se evita é o sensacionalismo estimulado pelos órgãos de imprensa na cobertura jornalística da prisão de certas pessoas, que não são clientes habituais do sistema de justiça criminal. É importante ressaltar que o STF acertou ao coibir com veemência o sensacionalismo – e essa observação vale tanto para a criminalidade de “colarinho branco” quanto para a criminalidade “dos pobres” – eis que o direito de informar, titularizado pelos órgãos de comunicação social, não pode suplantiar o direito à intimidade e à imagem do preso. Fudoli (2008, online).

Dessa forma, o uso de algemas deixou de ser regra e passou a se retratar como exceção, onde seu uso só poderá ser atribuído mediante fundamentação escrita por parte do agente de segurança pública considerando que tenha existido uma das hipóteses referidas na súmula supracitada. Contudo, não se podem excluir os riscos inerentes a operações policiais onde o acusado não sendo algemado terá possibilidades extremamente maiores de fuga, agressão aos policiais e até mesmo a terceiros. Para a juíza de direito substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dr^a Rejane Jungbluth, seria impossível cumprir a imposição da Súmula Vinculante nº 11, conforme se vê:

Não houve, por parte dos ministros do Supremo, uma preocupação quanto ao elemento desestabilizador causado no trabalho da polícia, bem como do judiciário de primeiro grau, principais destinatários da norma e agora reféns de uma regra embaraçosa e desprovida de um maior comprometimento com a realidade do país.

Assim, é visível a dificuldade do cumprimento da súmula na prática forense.

Ainda no que se refere à previsão na súmula vinculante nº 11 da sanção de nulidade da prisão ou ato processual praticado com colocação de algemas, em função da ausência de justificção ou da falta de excepcionalidade da medida constritiva, isso só se sustenta se houver a demonstração de um efetivo prejuízo. Caso contrário, dada a subjetividade da questão, qualquer uso de algemas tornará discutível a validade da prisão ou do próprio processo, por meio de reclamação no STF. Caso não seja essa a interpretação, “a súmula estará algemando de vez o STF, que não fará outra coisa senão decidir quem deve ser algemado. Bertasso (2009, on-line)

É de fundamental importância ressaltar casos concretos, cujo, o não uso de algemas em presos, colidiu com os direitos fundamentais de terceiros. Como exemplo o caso do juiz que foi assassinado pelo réu ao ser julgado pelo crime de estupro, haja vista que, o mesmo conseguiu retirar a arma de fogo do policial, alvejando o juiz Rowland Barns, na corte de condado de Fulton, em Atlanta, nos Estados Unidos.

Por consequência, o uso das algemas, no ato da prisão torna-se fundamentalmente necessário, por varias razões: para a segurança e integridade física do agente de segurança pública, resguardar a integridade física de terceiros; para evitar fuga do preso, para evitar a destruição de provas por parte do preso e para evitar atentados contra a própria vida por parte do preso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com trabalhos e artigos científicos analisados, juntamente com a análise e referências literárias e bibliográficas, FERNANDO CAPEZ assevera que o uso de algemas possui tríplice função: assegurar a proteção da autoridade contra reações do preso; manter a ordem pública ao dificultar a fuga do preso; e ainda garantir a integridade física do próprio preso. Em virtude de alguns exageros cometidos contra alguns presos, aquilo que sempre representou um legítimo instrumento para a preservação da ordem e segurança pública, tornou-se objeto de profundo questionamento pela sociedade. Ao defender a ilegitimidade do uso de algemas, uma parcela significativa da sociedade esqueceu-se dos policiais, dos magistrados, representantes do Ministério Público, advogados que, na sua vida prática, se deparam com os presos, os quais, sem esses artefatos, representam grave perigo para a vida e integridade física de tais indivíduos e para a população em geral. Pela dimensão e proporção da súmula vinculante número 11 do STF, alguns problemas práticos poderão aparecer na sua aplicação, podendo surgir uma periculosidade jurídica e diminuição da segurança dos envolvidos na execução de prisões e procedimentos com presos.

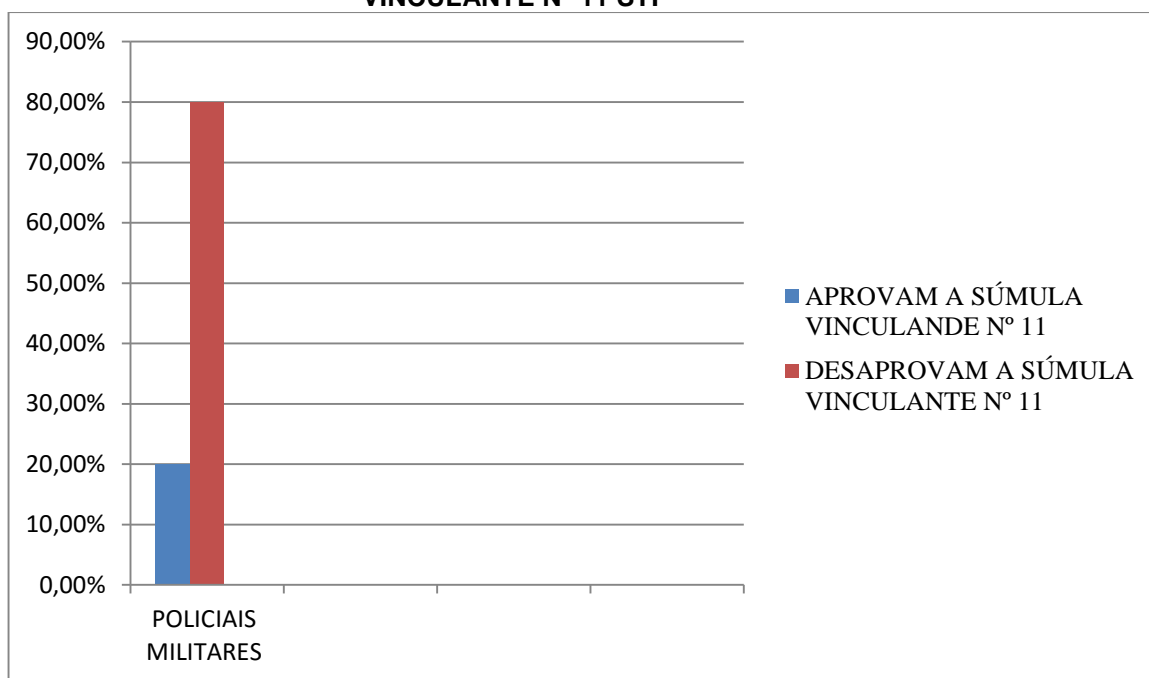
Para exemplificar melhor o que foi supracitado e demonstrar as divergências nas atuações dos órgãos públicos quanto a referida súmula podemos destacar: 1ª Turma, na Reclamação nº 17754/SP “A leitura do ato impugnado revela a adoção de óptica linear pelo Órgão reclamado. Valeu-se de fundamentação genérica, desvinculada de dados concretos, para assentar a necessidade do uso das algemas, no que evidenciado o desrespeito ao contido no mencionado verbete vinculante. Atentem para a excepcionalidade da utilização do artefato. Pressupõe a resistência ou o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de terceiros. (...) 2. Procede a irresignação. Consoante fiz ver ao deferir a medida acauteladora, a leitura do ato impugnado revela a adoção de óptica linear pelo Órgão reclamado, no que fundamentou o uso das algemas em razões genéricas. Daí se concluir pela inobservância do contido no Verbetes Vinculante nº 11 da Súmula do Supremo. Confirmam o texto: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade

da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do Processo nº 0002053-95.2014.8.26.0637 a partir da audiência de apresentação realizada, em 30 de abril de 2014, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP.

A referida súmula nº 11 gerou e ainda gera grandes discussões e pensamentos diversos, entretanto, está em vigência e é fundamental destacar cujo seu objetivo maior, ditos por alguns que ainda não foi compreendido na prática, é evitar o uso de algemas para a exposição pública do preso, a fim de coibir, a violação de preceitos constitucionais. Estes objetivos são questionados e postos a prova. Será que este verbete nº 11 da suprema corte não foi criado unicamente para garantir a imagem de grandes políticos e empresários nacionais? Ou os ministros da magnífica casa do Supremo Tribunal Federal preocuparam-se com a população no geral? São questões defendidas e discutidas por doutrinadores e juristas de nosso país levando em consideração as atuais conjunturas nacionais.

Em uma interpretação realística na atual vivência social da sociedade brasileira, a utilização das algemas no ato de uma prisão em flagrante delito e até mesmo seu uso em ações cujo o apenado encontra-se fora da cela vai de perfeito encontro a realidade social, pois, este ato está a garantir bens jurídicos muito maiores dos que os citados pelo STF na referida súmula. Direitos como à vida, a proteção da integridade física do agente e de terceiros, à segurança pública coletiva, são princípios garantidos mantendo o uso de tais artefatos. O uso das algemas se impõe atualmente justamente pelos altos índices de violência vividos no Brasil, onde marginais têm demonstrado pouco valor, ou mesmo, nenhum valor à vida alheia, não se podendo esperar dos delinquentes que se atentem ao um simples comando de prisão, aguardando que estes se disponham de livre e iniciada vontade a cumprir os atos determinados pelo agente da lei. Não obstante, caso o preso não seja algemado e este ao ser conduzido para os devidos procedimentos, venha a feri-se ou a terceiro, ainda a degradar bens particulares ou públicos o agente de segurança pública será responsável civil e criminalmente por todos os danos causados. Desta forma não se entende como o ato da prisão, é repugnado pelo simples fato do uso de algemas poderem trazer constrangimento ao preso, o simples fato de ser preso trás uma repercussão negativa muito além do uso de presilhas de aço em seus pulsos.

TABELA 1 - PESQUISA REALIZADA COM 30 PMS EM GOIÂNIA-GO SOBRE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 STF



Fonte: IBGE 2016

O gráfico deixa claro que, para os profissionais de segurança pública que atuam diuturnamente frente a garantia da lei e da ordem da nossa nação brasileira, a súmula vinculante nº 11 trouxe alguns aspectos negativos para a atuação desses profissionais dentro da realidade do policiamento preventivo e ostensivo executado pela polícia militar. Demonstrando assim a insatisfação dos policiais com leis ou verbetes que resguardam muito os infratores da lei e deixam desprovidos em alguns aspectos os profissionais representantes do braço forte do Estado Democrático de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por tema, se o uso de algemas vai de encontro ou não aos direitos e garantias fundamentais. Sendo analisados em vistas pelos agentes de segurança pública, os maiores interessados em atribuir seu uso com profissionalismo, ética e principalmente dentro das legalidades estabelecida pelas regras jurisdicionais vigentes em nosso país. Os policiais militares, representantes constitucionais da segurança pública, estabelecido pela constituição da República Federativa do Brasil, são os maiores usuários do uso de algemas no ato de prisões em flagrante delito.

Para garantir tanto os direitos fundamentais do preso como a atuação do profissional de segurança pública, foi disposto pelo Supremo Tribunal Federal as regras de como fazer o uso de algemas, disposto pela súmula vinculante número 11.

É de fundamental importância respeitar os preceitos estabelecidos pela referida súmula, para que o ato de prisão seja considerado legal. De fato a grande maioria dos policiais não aprovaram o texto vinculado a súmula do STF, entretanto, para resguardar seus direitos, os profissionais foram se adequando e usufruindo das regras e garantias dispostas no referido texto.

Pôde ser constatado que, o uso de algemas dentro dos conceitos legais estabelecidos pela lei, não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois este mecanismo garante a integridade física do preso e de terceiros, atribuindo a legalidade da prisão. Profissionais da gloriosa policia militar do Estado de Goiás, dentre outros, poderão aprimorar seus conhecimentos mediante este estudo e fazer jus quanto o uso de algemas, quando e em quais momentos seu uso será necessário, para que, não tragam constrangimento ao preso e principalmente resguardecem os direitos dos profissionais que se dedicam para a garantia da lei e da ordem da nação brasileira.

Dessa forma, constata-se que o uso de algemas é algo perfeitamente normal dentro dos limites legais de cada instituição responsável pelas garantias do direito do homem e do cidadão, é importante ressaltar que a policia militar, tem seu papel social de fundamental importância na sociedade, esta instituição é a que mais se faz necessário atribuir o uso de algemas aos infratores da lei, uma vez que, está lida diretamente com o problema.

A garantia descrita pela súmula vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, que o uso de algemas é valido somente em casos de extrema necessidade, fez com que os profissionais de segurança pública revessem suas atuações e readequassem sua forma de emprego de contenção de meios em momentos extremamente necessários, está é uma forma de evolução frente aos Direitos Humanos.

Em suma o uso de algemas não fere o direito da dignidade da pessoa humana, pelo contrario visa a proteção da sociedade como um todo: tanto pelo parte do preso, pois, ele poderia se ferir com atitudes não pensadas diante da situação da prisão. Garantir a integridade física de terceiros evitando que o preso em reações contra a prisão venha a ferir terceiros não invulados e ocorrência. E ainda garantir a integridade do agente garantidor da lei, pois, este ao executar seu trabalho com

excelência poderá se tranquilizar após a prisão do acusado, não correndo o risco de ser agredido de forma surdina por parte do preso.

Estes exemplos supracitados somente são para abrir os olhos daqueles que são contra o uso de algemas, dessa forma a informação e explanação do porquê desta tradição de fazer o uso de tal artefato, poderá explanar a real conjuntura da atribuição e necessidade do uso de algemas em uma sociedade como a nossa.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Olga Helena Machado Melo. **A Utilização de Algemas na Atividade Policial de Acordo com a Súmula Vinculante e a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu uso**. (Monografia de Especialização). Goiânia: Universidade Cândido Mendes, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui> Acesso em: 21 jan. 2018.

CAPEZ <www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/do-direito-de-recorrer-em-liberdade-na-visao-do-supremo-tribunal-federeal/>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13.ed.rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948 A **Lei n.º 4.898/65 ART 3º**

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 11** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 02 fev. 2018.